



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/276 (CONTJOR-NET)

Participação contra o jornal Record a propósito da publicação de comentários ofensivos na secção de comentários da notícia «Vítor Pinto: “Milan gozou com a cara de Taremi”»

Lisboa
29 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/276 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o jornal *Record* a propósito da publicação de comentários ofensivos na secção de comentários da notícia «Vítor Pinto: “Milan gozou com a cara de Taremi”»

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 1 de setembro de 2023, uma participação contra o jornal *Record* a propósito da publicação de comentários ofensivos de leitores na secção de comentários da notícia «Vítor Pinto: “Milan gozou com a cara de Taremi”», publicada no dia 31 de agosto de 2023.
2. O participante afirma «que o Jornal Record continua a incumprir com as recomendações» da ERC.
3. Entende que «[s]e o Jornal Record não tem meios, como alega, para filtrar este tipo de comentários, e para filtrar os erros ortográficos deliberados, pois que fechem a secção de comentários».
4. Afirma ainda que a peça alvo de contestação é apenas um exemplo de uma situação que «se mantém, além de recorrente, transversal à generalidade das notícias»

II. Defesa do Denunciado

5. O denunciado afirma que «[p]ese embora se pretenda que a secção de comentários das notícias publicadas na versão online do Record seja um campo de liberdade de expressão e de opinião dos utilizadores, a verdade é que o Record não permite, nem tolera a publicação nesses espaços de quaisquer comentários que se verifiquem ser,

- de algum modo, inapropriados, ofensivos, difamatórios, obscenos, racistas, xenófobos ou de qualquer outro modo violentos.
6. Afirma pautar «a sua actuação pelo respeito integral e permanente das normas e princípios legais e constitucionais, bem como pela defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais dos leitores e, nomeadamente, dos utilizadores da versão online desta publicação periódica».
 7. O denunciado afirma ainda ter implementado «mecanismos que implicam o desenvolvimento de esforços diários, tendo em vista detetar quaisquer comentários que se possam enquadrar no âmbito daqueles acima mencionados», bem como «mecanismos que visam desencorajar a publicação deste tipo de comentários pelos utilizadores».
 8. Argumenta que é «política de atuação do Record proceder à eliminação imediata dos conteúdos, designadamente dos comentários, com os quais o Record não se identifica, que se enquadrem dentro destes parâmetros, logo que estes sejam identificados», embora reconheça que «tal tarefa se possa revestir, por vezes, de um grau de dificuldade elevado, principalmente em notícias cujos temas são susceptíveis de gerar maior diversidade de opiniões entre os leitores, (...) o que poderá levar à publicação de um número elevado de comentários num espaço de tempo reduzido».
 9. Entende que, por isso, é «humanamente impossível a deteção e a eliminação “ao minuto” de comentários indevidos», embora tal não invalide «que o Record, como sempre, procure constantemente amplificar os seus esforços para que, dentro da manutenção da liberdade de expressão de todos os utilizadores, tais situações não se verifiquem».
 10. O Denunciado nega as acusações do participante no que se refere aos critérios de moderação de comentários e sustenta que «[o] Record [...] tem regras claras de funcionamento e participação dos seus utilizadores na edição online do jornal, tendo em consideração a liberdade de expressão dos utilizadores mas também, designadamente, o respeito pela privacidade e a rejeição do incitamento ao ódio, violência e discriminação étnica, racial e sexual».

11. Afirma que o espaço de comentários rege-se por um conjunto de regras de moderação e por «um sistema de atribuição de privilégios baseada numa pontuação atribuída aos leitores em função do seu comportamento e da sua antiguidade», e esclarece ainda «que apenas leitores registados podem realizar comentários nesse mesmo espaço, não refletindo esses comentários a opinião ou posição do Record».
12. Afirma ainda que «se encontra em fase de testes a implementação de novas ferramentas e mecanismos que se pretende que ajudem a evitar a ocorrência de quaisquer situações de comentários que se possam revelar de algum modo desconformes com os padrões exigidos e pelos quais se pauta o Record».
13. O Denunciado conclui que não existe «qualquer incumprimento de quaisquer normas legais ou deontológicas».

III. Análise e fundamentação

14. A ERC tem vindo a defender que «os espaços dedicados a comentários de leitores são espaços dos órgãos de comunicação social (adiante, OCS), destinados aos leitores (um serviço) e não, *strictu sensu*, espaços dos leitores. Configuram ferramentas/serviços proporcionados, livremente, aos leitores pelos próprios OCS. Um espaço disponibilizado pelo próprio OCS, no seu próprio sítio *online*, sob a sua chancela — a sua marca —, não deixa de estar sob a responsabilidade editorial do mesmo.»¹
15. Compete ao diretor, segundo o artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa, «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação». Os comentários às notícias publicados *online* constituem parte integrante da publicação eletrónica, pelo que é o diretor do jornal o responsável último pela sua divulgação. Trata-se de um ato de natureza editorial, que deve atender às responsabilidades que impendem sobre um órgão de comunicação social.

¹ Cfr. Pereira, Eulália, e outros, “Liberdade de expressão e a regulação dos comentários online”, in Informação e liberdade de expressão na Internet e a violação de direitos fundamentais: comentários em meios de comunicação online, coordenação da obra pelo Gabinete de Cibercrime da Procuradoria-Geral da República, Lisboa, INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2014, pp. 91-104.

16. Importa sublinhar que, apesar da relevância atribuída aos direitos fundamentais, nos quais se inclui a liberdade de expressão, nenhum desses direitos se pode considerar absoluto ou ilimitado. No confronto com outros direitos constitucionalmente protegidos, importa proceder a uma compatibilização dos direitos em conflito, determinando-se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, qual dos direitos deverá prevalecer, como estipula o artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.
17. Entende-se, assim, que a opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social.
18. Tem sido entendimento do Conselho Regulador que o órgão de comunicação social é responsável pelas intervenções de opinião quando estas se revistam de manifesta gravidade, tais como em situações de discurso ofensivo e insultuoso, de ódio ou de incitamento ao ódio ou à violência. É, por isso, o diretor do jornal responsável pela divulgação dos comentários, pelo que deve atender às especiais responsabilidades que impendem sobre um órgão de comunicação social, abstendo-se de permitir a publicação de comentários insultuosos e ofensivos.
19. O denunciado, aliás, reconhece praticar um ato de natureza editorial, na medida em que afirma ter estabelecido «mecanismos que visam desencorajar a publicação deste tipo de comentários pelos utilizadores».
20. No dia 31 de agosto de 2023 o jornal *Record* publicou uma peça intitulada «Vítor Pinto: “Milan gozou com a cara de Taremi”», que exhibe imagens da CMTV (2m53s) com declarações de Vítor Pinto, na qualidade de comentador, sobre o possível negócio da transferência do jogador Taremi, do Futebol Clube do Porto para o AC Milan.
21. Foi possível verificar, de facto, de entre um total de 53 comentários (recolha a 31 de agosto, pelas 21h14m), a presença de comentários ofensivos (nome de utilizador/comentário):
 - a) OS PADRES E AS MISSAS
Óh vitó, e o kornixflopix ? (sic)

b) FICKT EUCH

Está em cima da aphuthadathuamae (sic)

c) FRUTA.W52.CORRUPÇÃO

Ele já vem comer aphutadatuamae (sic)

d) FICKT EUCH

Vitinho,o Taremi tem cara,tu tens tro mb as sebento (sic)

e) FICKT EUCH

Vitor Minto Sebento,grandekabrhao e tu gozas com os leitores (sic)

22. Entende-se que os comentários descritos configuram discurso ofensivo.
23. De referir ainda a presença de um “comentário” que se traduz, afinal, num anúncio publicitário de cariz sexual, em vez de exercício da liberdade de opinião previsto na secção de comentários:
- PAULA FOX
- Sou uma aspirante a mod*elo se*xual pouco conhecida) Gosto de fotos n:uas, de fazer fotos) Por favor, olhem para mim –Da.gd/id355098 (sic)
24. Importa ainda ressaltar que as ofensas detetadas não se esgotam no “comentário”. O próprio *nickname* de um dos utilizadores encerra, em si, uma ofensa: FICKT EUCH (em alemão)², o que é demonstrativo de um défice de rigor na regulação do acesso dos utilizadores ao sistema de comentários.
25. Reconhece-se a mais-valia do uso de ferramentas no processo de validação de comentários - tais como o registo, o «sistema de atribuição de privilégios baseada numa pontuação atribuída aos leitores em função do seu comportamento e da sua antiguidade», o sistema de denúncia de comentários ofensivos por parte de outros leitores -, mas estas ferramentas não permitem, por si só, evitar a publicação de uma profusão de comentários ofensivos, como os supra referidos.
26. Os utilizadores da secção de comentários socorrem-se de subterfúgios que permitem contornar as ferramentas eletrónicas de validação de comentários, através do uso

²<https://context.reverso.net/traducao/alemao-portugues/Fickt+euch>

deliberado de erros ortográficos, pese embora o seu conteúdo e significado sejam facilmente apreensíveis pelos leitores.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o jornal *Record* a propósito da publicação de comentários ofensivos de leitores na secção de comentários da notícia «Vítor Pinto: “Milan gozou com a cara de Taremi”», publicada no dia 31 de agosto de 2023, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que, apesar do jornal *Record* ter implementado várias ferramentas de validação de comentários, não conseguiu impedir a publicação de conteúdos ofensivos;
- b) Advertir o jornal *Record* para a obrigação de uma maior diligência no processo de validação dos comentários.

Lisboa, 29 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

500.10.01/2023/307
EDOC/2023/6902



Carla Martins

Rita Rola